

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2023

Prevê medidas de ajustamento dos Municípios à divulgação de novos censos demográficos e altera a legislação pertinente.

Autor: Deputado GABRIEL NUNES

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2023, de autoria do nobre Deputado Gabriel Nunes, dispõe sobre medidas para que Municípios se adequem à divulgação de novos censos demográficos.

Para isso, a proposta altera a Lei nº 5.534, de 1968, a fim de prever a criação de comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos para, dentre outras competências, fazer a interlocução com representantes da Fundação IBGE, a fim de precisar melhor as informações demográficas daquele município, e propor às prefeituras que solicitem à Fundação IBGE que realizem novas visitas aos imóveis em que haja divergência de avaliação entre o comitê e os dados gerados pela Fundação IBGE.

Segundo a proposta, órgãos da administração direta e indireta da União, Distrito Federal, e Municípios, bem como as respectivas concessionárias de serviços públicos, deverão compartilhar suas bases de dados com informações de pessoas físicas e jurídicas sediadas no município para subsidiar os trabalhos dos comitês municipais.



Além disso, antes de se encerrarem os censos demográficos, a Fundação IBGE deverá comunicar às prefeituras que tiverem apresentado redução populacional uma lista dos imóveis em que o levantamento dos dados não foi possível, caso em que as concessionárias de energia elétrica e de água ficam obrigadas a informar quais imóveis, da lista fornecida pelo IBGE, registram consumo regular e mensal dos serviços.

Ademais, a proposta determina que as empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, saneamento básico, e distribuição de água, contribuam com o IBGE, por meio do compartilhamento dos cadastros de usuários dos serviços públicos durante a elaboração dos censos demográficos. A iniciativa faculta às prefeituras, desde que financiadas com os próprios recursos, solicitarem junto ao instituto, a qualquer tempo, a realização de um novo censo demográfico local.

Propõe também a alterar a Lei nº 5.172, de 1966, para determinar que os municípios que apresentarem queda populacional no censo demográfico deverão elaborar plano de ajustamento fiscal contemplando as medidas de redução de despesas previstas na legislação vigente.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação, Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para apreciação no mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, está submetida ao regime de tramitação prioritário, de acordo com o disposto no art. 151, III, RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O censo demográfico populacional desempenha papel fundamental na obtenção de informações precisas para o desenho de políticas públicas e no planejamento adequado de ações estatais.

O censo demográfico no Brasil, no entanto, assim como em muitos outros países, enfrenta uma série de desafios. Esses problemas incluem, mas não se limitam, a questões de subnotificação, em que grupos específicos da população, como pessoas em situação de rua, comunidades indígenas remotas e migrantes, podem não ser contabilizados adequadamente devido a dificuldades de acesso ou resistência em participar do censo. Essa subestimação de populações marginalizadas e grupos vulneráveis, como comunidades quilombolas, moradores de favelas e pessoas em áreas de difícil acesso, pode ocorrer em razão de questões socioeconômicas, culturais ou linguísticas.

Falta também infraestrutura e logística, especialmente em algumas áreas remotas do Brasil, em que a infraestrutura inadequada de transporte e comunicação pode dificultar o recenseamento de certas populações, resultando em dados incompletos ou imprecisos.

Problemas técnicos, como insuficiência e falhas na tecnologia utilizada para coletar, processar e analisar dados do censo podem levar a erros e inconsistências nos resultados. Tal situação se soma à falta de recursos financeiros e humanos para a realização de um censo demográfico abrangente, o que pode prejudicar a qualidade e cobertura dos dados coletados.

Sabemos que alterações na estrutura demográfica, com as flutuações na composição e distribuição da população, como migrações internas e urbanização, podem tornar desafiadora a manutenção atualizada dos dados demográficos de todos os municípios, bem como a recalibragem dos recursos do orçamento destinados a essas localidades.

Resolver esses desafios requer um esforço coordenado entre governo e outros agentes envolvidos na matéria, visando garantir a coleta de dados precisos e abrangentes que subsidiem políticas públicas e planejamento estratégico.



É por isso grande o mérito da presente proposta, que visa resolver alguns dos problemas relatados acima. O art. 5º-A introduzido na Lei nº 5.534/68, por exemplo, busca enfrentar percalços institucionais por meio da maior interlocução dos municípios com representantes da Fundação IBGE, da integração de diferentes bases de dados e da realização de novas visitas, quando os dados de coleta forem discrepantes.

Preocupa-nos, entretanto, algumas previsões da proposta em que há previsão de compartilhamento de dados pessoais de titulares residentes nos municípios com os comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos e com o IBGE. É o caso do art. 5º-D, também acrescido à Lei nº 5.534/1968, que prevê que as concessionárias de energia elétrica e de água ficam obrigadas a informar quais imóveis da lista fornecida pelo IBGE registram consumo regular e mensal.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito das ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, suspendeu a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, que previa o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a produção de estatística oficial durante a pandemia do novo coronavírus. De acordo com a Corte Maior, o compartilhamento previsto na referida MP violaria o direito constitucional à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados.

Tratava-se justamente de obrigar empresas de telefonia fixa e móvel a disponibilizar ao IBGE a relação dos nomes, números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Essa disponibilização, segundo o STF, violaria o direito constitucional à dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e o sigilo dos dados. À época, o STF entendeu não haver razoabilidade e proporcionalidade em se afastar direitos fundamentais para a promoção do censo demográfico.

Nesse ponto, a proposta contida no art. 4º do Projeto de Lei, que exclui da incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD os dados utilizados como subsídio à apuração dos censos demográficos



nacionais ou na geração de outras estatísticas oficiais pela Fundação IBGE, parece-nos inapropriada.

Entretanto, a despeito dessa posição do STF, é possível, a nosso ver, manter parte substantiva dos dispositivos. O que propomos é que todo tratamento de dados pessoais, inclusive aqueles de habitantes do município a serem compartilhados com os comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos e com o IBGE, e os tratados por concessionárias de energia elétrica e de água, deveriam submeter-se aos preceitos gerais da LGPD, não constituindo exceção à observância da lei. Com isso, excluímos o art. 4º da proposta original e adequamos o restante para deixar clara a plena aplicação da legislação protetiva de dados pessoais sobre as hipóteses contempladas na proposta, nos moldes propugnados pelo STF.

Incluímos ainda a previsão de que **os cadastros do Sistema Único de Saúde e dos agentes comunitários de saúde**, contribuam com o IBGE, por meio do compartilhamento dos cadastros de seus usuários durante a elaboração dos censos demográficos.

Ademais promovemos alguns ajustes para alinhar o texto à melhor técnica legislativa.

Dessa forma, concordando com o mérito da proposta, estabelecemos alguns complementos e melhoramentos à presente iniciativa legislativa. Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2023

Prevê medidas de ajustamento dos Municípios à divulgação de novos censos demográficos e altera a legislação pertinente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º-A Os municípios poderão criar comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos com as seguintes atribuições:

I – promover a interlocução com representantes da Fundação IBGE para aumentar a precisão das informações demográficas daquele município;

II – buscar evidências quantitativas e qualitativas, inclusive em outras bases de dados, que contribuam para o aumento da precisão das informações do censo demográfico naquele município;

III – propor às prefeituras que solicitem à Fundação IBGE que realizem novas visitas aos imóveis em que haja divergência de avaliação entre o comitê e os dados gerados pela Fundação IBGE.

§ 1º Os municípios poderão criar comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos, por ato do Poder



Executivo municipal que trará, além dos integrantes, outras responsabilidades específicas para seus membros;

§ 2º A participação das pessoas físicas nos comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos não será remunerada, cabendo ao Poder Executivo municipal a definição do órgão que atuará como Secretaria-Executiva do colegiado.

§ 3º Os órgãos da administração direta e indireta da União, Distrito Federal, e Municípios, além de suas concessionárias de serviços públicos deverão compartilhar suas bases de dados com informações de pessoas físicas e jurídicas sediadas no município para subsidiar os trabalhos dos comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos.

§ 4º Os comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos poderão utilizar dados de empresas privadas.

§ 5º As informações cadastrais disponibilizadas segundo os §§ 3º e 4º do caput **serão disponibilizadas de acordo com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**

Art. 5º-B Antes do encerramento dos censos demográficos, a Fundação IBGE comunicará às prefeituras que tiverem apresentado redução populacional a lista dos imóveis onde não foi possível realizar o levantamento dos dados, **de acordo com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**

Art. 5º-C As prefeituras terão até 30 (trinta) dias para solicitar à Fundação IBGE a realização de novas visitas aos imóveis da lista de que trata o art. 5º-B, sendo obrigatória a presença de representante da prefeitura nesses casos.

Art. 5º-D Na hipótese prevista pelo art. 5º-B, as concessionárias de energia elétrica e de água ficam obrigadas a informar quais imóveis da lista fornecida pelo IBGE registram consumo regular e mensal, **de acordo com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**



Art. 5º-E As prefeituras poderão solicitar ao IBGE a qualquer tempo a realização de um novo censo demográfico local, desde que o levantamento seja financiado com recursos da própria prefeitura.

Art. 5º-F Na hipótese prevista no art. 5º-C, os resultados do novo levantamento passarão a integrar os dados populacionais oficiais, repercutindo também no cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 5-G As empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, saneamento básico, e distribuição de água, bem como **os cadastros do Sistema Único de Saúde e os agentes comunitários de saúde** deverão contribuir com o IBGE, quando demandados, por meio do compartilhamento dos cadastros de usuários dos serviços públicos durante a elaboração dos censos demográficos, **de acordo com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**” (NR)

Art. 2º O art. 91, da Lei nº 5.172, de 5 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 91.

§ 6º Os municípios que apresentarem queda populacional verificada por censo demográfico nacional deverão elaborar plano de ajustamento fiscal de dez anos, contemplando as medidas de redução de despesas previstas na legislação vigente.

§ 7º Diante da hipótese prevista no § 6º, os chefes do Poder Executivo que entenderem não ser necessário implementar integral ou parcialmente as medidas de ajuste fiscal, deverão apresentar justificativa circunstanciada, que deverá ser aprovada pela Câmara de Vereadores.” (NR)



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator

